

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

*Dispensação de medicamentos no CAPS pela  
equipe de Enfermagem na ausência do  
farmacêutico*

## **I – FATOS**

Solicitação de parecer técnico em relação a dispensação de medicamentos no CAPS pela Equipe de Enfermagem na ausência de Farmacêutico.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Conforme averiguamos, o tema em análise há muito é objeto de intenso debate e inúmeras interpretações, inclusive jurisprudenciais, cenário este que vem gerando insegurança jurídica e, em alguns casos, descontinuidade do serviço de assistência à população, o que torna obrigatório a revisitação da leitura de pareceres já emitidos sobre o tema em questão.

Para melhor compreensão sobre a temática aqui abordada, vimos a necessidade de pesquisar na legislação vigente sobre o assunto, informações pertinentes relacionadas aos conceitos de algumas variáveis. Dessa forma, de acordo com o art. 4º da Lei 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, as seguintes definições são adotadas:

I - **Droga** – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II – **Medicamento** – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III – **Insumo Farmacêutico** – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

IV – **Correlato** – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

(...)

IX – **Estabelecimento** – unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X – **Farmácia** – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI – **Drogaria** – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII – **Posto de medicamentos e unidades volante** – estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV – **Dispensário de medicamentos** – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalentes, etc;

XV – **Dispensação** – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

Entende-se que o ato da dispensação compreende o fornecimento, ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. E que os locais para dispensação dos produtos farmacêuticos, estão citados no art. 6º da Lei 5.991/1973, *in verbis*, conforme descrito abaixo:

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

Art. 6º – A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Percebe-se então que onde haja atividade de dispensação, o objetivo desta pode variar de acordo com o local onde é exercida, podendo dessa forma ser realizada por profissionais da equipe de saúde, salvo aqueles produtos que só podem ser dispensados pelo farmacêutico.

A Lei no 85.878, de 07 de abril de 1981, estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências, como se destaca:

[...]

Art. 1º São atribuições particulares dos farmacêuticos: I – Desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada [...] (BRASIL, 1981).

Desta forma trata-se de atividade intrinsecamente farmacêutica, mas que se restringe tão somente à dispensação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, não sendo previsto à medicamentos industrializados. Assim, considera-se que não é toda e qualquer dispensação de medicamentos que se encontra incorporada no papel de atribuições privadas do profissional farmacêutico.

De acordo com o Parecer N° 145/2018/COFEN, a atividade de dispensação de medicamentos no âmbito dos dispensários de medicamentos não é atividade privativa do profissional farmacêutico, e que a atuação do profissional de Enfermagem é lícita no que tange à dispensação.

Acrescenta-se também que em 23 de janeiro de 2020 a Justiça acatou parecer do COFEN sobre dispensação de medicamentos por enfermeiros, em resposta à ação movida pelo Conselho de Farmácia de São Paulo, que reivindicava a atividade como privativa de farmacêuticos, e foi julgada improcedente (COFEN, 2020).

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE  
PAD DEFIS nº 0112/2023**

Porém, no Parecer acima, não se estudou o caso dos psicotrópicos. Retornando à análise da Portaria n. 344/1998, encontra-se que são atribuições do farmacêutico a responsabilidade técnica por serviços que dispensam psicotrópicos e a guarda de medicamentos psicotrópicos, em local com chave ou outro dispositivo de segurança (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998).

Dessa forma se faz necessário realizar algumas ponderações sobre esses medicamentos aqui em questão para a compreensão de suas complexidades. O Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica é relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (BRASIL, 1998). Sendo um composto de duas palavras “psico” que significa o que sentimos ou pensamos e “trópico” que está relacionado a atração em drogas, isso é, aquelas que agem sobre o cérebro, modificando a forma de pensar, agir e de sentir. (LOPES, 2011).

A atuação de cada psicotrópico depende do tipo da droga, se é excitante, alucinógena ou depressora, da forma de uso, venoso ou oral, da quantidade do fármaco, do período e da frequência de uso, da característica da droga, do mecanismo de absorção e da eliminação pelo organismo de cada indivíduo, se há associação com outros tipos de drogas, do conjunto social bem como das condições físicas, psicológicas e do paciente (CARLINI, et al., 2001)

.Na proposta do que foi solicitado pelo profissional de enfermagem sobre a dispensação de medicamentos no CAPS pela Equipe de Enfermagem na ausência do Farmacêutico, contamos com alguns pareceres dos Conselhos Regionais de Enfermagem de Sergipe, (Parecer técnico 07/2014), Tocantins (Parecer técnico 028/2019) e Distrito Federal (Parecer técnico 039/2022) que dispõem sobre a dispensação e controle de psicotrópicos pelo núcleo de enfermagem, **concluindo que não cabe aos profissionais de enfermagem a dispensação, controle e guarda de medicamentos psicotrópicos, ações privativas do profissional farmacêutico na forma da lei e normatizações vigentes.**

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
  - j) prescrição da assistência de enfermagem;
  - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
  - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento,...

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuada as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

*[...] omissis*

**CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES**

*[...] omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

*[...] omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

*[...] omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

*[...] omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*[...] omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

*[...] omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

*[...] omissis*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE  
PAD DEFIS nº 0112/2023**

**III – CONCLUSÕES**

Pelo exposto neste processo e analisando a legislação vigente bem como alguns artigos sobre a temática aqui em análise, **concluimos que esta Câmara Técnica está de acordo que não é da competência, responsabilidade e atribuição do profissional de enfermagem, a guarda e a distribuição de medicamentos psicotrópicos.**

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 11 de maio de 2023.

**Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves  
Coren-PE nº 77561-ENF  
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE**

**Parecer elaborado por:** Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Alóisia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyra Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5991.htm). Acesso em: 11 de mai. 2023;

BRASIL. Lei no 85.878, de 07 de abril de 1981. **Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d85878.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d85878.htm). Acesso em: 11 de mai. de 2023.;

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 11 de mai. de 2023;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências;**

BRASIL. Portaria 344 de 12 de maio de 1998. **Aprova o Regulamento sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.** Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em: 11 de mai. de 2023;

CARLINI, E.A. et al. **Drogas Psicotrópicas – O que são e como agem.** IMESC. Nº 3, 2001. São Paulo;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 11 de mai. de 2023;

LOPES, L. M. B; GRICOLETO, Andréia Regina Lopes. **Uso consciente de psicotrópicos: responsabilidade dos profissionais da saúde.** Brazilian Journal of Health. v. 2, n. 1, p. 1-14. 2011. Disponível em: <http://universidadebrasil.edu.br/portal/usoconsciente-de-psicotropicos-responsabilidade-dos-profissionais-da-saude>. Acesso em: 11 de mai. de 2023;

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0010/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0112/2023**

CONSELHO REGIONAL DE SERGIPE. Parecer Técnico COREN-SE nº07/2014. **Dispõe sobre dispensação e controle de psicotrópicos pelo Núcleo de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.coren-se.gov.br/parecer-tecnico-no072014\\_2943.html](http://www.coren-se.gov.br/parecer-tecnico-no072014_2943.html). Acesso em: 11 de mai. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Conselheira Relatora nº 145 de 2018. **Dispensação de medicamentos – atividade não privativa de farmacêuticos-possibilidade de realização por enfermeiros,** farmacêuticos-possibilidade de realização por enfermeiros. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-deconselheira-relatora-n-145-2018\\_63578.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-deconselheira-relatora-n-145-2018_63578.html). Acesso em: 11 de mai. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE TOCANTINS. Parecer Técnico COREN-TO nº 028/2019. **Dispõe sobre a responsabilidade do profissional enfermeiro referente ao armazenamento de medicamentos psicotrópicos.** Disponível em [file:///C:/Users/PC/Downloads/71467-parecer-tecnico-no-028-2019\\_230511\\_154809%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/PC/Downloads/71467-parecer-tecnico-no-028-2019_230511_154809%20(1).pdf). Acesso em: 11 de mai. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Justiça acata parecer do Cofen sobre dispensação de medicamentos por enfermeiros. **Ação movida pelo Conselho de Farmácia de São Paulo, que reivindicava a atividade como privativa de farmacêuticos, é julgada improcedente.** 23 de janeiro de 2020. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/justica-acata-parecer-do-cofen-sobre-dispensacao-demedicamentos-por-enfermeiros\\_76797.html](http://www.cofen.gov.br/justica-acata-parecer-do-cofen-sobre-dispensacao-demedicamentos-por-enfermeiros_76797.html). Acesso em: 11 de mai. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Parecer técnico COREN-DF Nº 039/CTA/2022. **Dispõe sobre Controle de Medicamentos Psicotrópicos nos Serviços de Enfermagem.** Disponível em: [file:///C:/Users/PC/Downloads/ptz39\\_230511\\_155015.pdf](file:///C:/Users/PC/Downloads/ptz39_230511_155015.pdf). Acesso em: 11 de mai. de 2023.